

EXTENSÃO NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 157.627 PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : GERSON DE MELLO ALMADA
ADV.(A/S) : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
ADV.(A/S) : BARBARA SALGUEIRO DE ABREU
ADV.(A/S) : ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO
ADV.(A/S) : FLAVIA MORTARI LOTFI
ADV.(A/S) : RENATO GUIMARAES RODRIGUES

Trata-se de pedidos de extensão, em favor de Gerson de Mello Almada, Djalma Rodrigues de Souza, José Antônio de Jesus, Marcio Andrade Bonilho e Antônio Borges Neto, dos efeitos da decisão desta Segunda Turma, proferida na sessão de 27 de agosto de 2019. O referido julgado deu provimento ao agravo regimental para conceder a ordem em favor de Aldemir Bendine, a fim de anular o julgamento proferido na Ação Penal 5035263-15.2017.404.7000/PR, bem como os atos processuais subsequentes ao encerramento da instrução processual. Foi assegurado ao paciente, por consequência, o direito de oferecer novamente seus memoriais escritos após o decurso do prazo oferecido aos demais réus colaboradores.

Os requerentes sustentam a existência de situação fática análoga ao de Aldemir Bendine nas seguintes ações penais: (i) 5083351-89.2014.404.7000/PR e 5045241-84.2015.4.04.7000/PR (em relação à Gerson Mello Almada); (ii) 5017409-71.2018.4.04.2000/PR (em relação à Djalma Rodrigues de Souza); (iii) 5054186-89.2017.4.04.7000/PR (em relação à José Antônio de Jesus); (iv) 5026212-82.2014.404/7000/PR (em relação à Márcio Andrade Bonilho); e (v) 0001727-31.2007.8.10.0022/MA (em relação à Antônio Borges Neto).

Postulam, ao final, a anulação das sentenças condenatórias, a concessão da liberdade e a expedição dos respectivos alvarás de soltura em relação à Djalma Rodrigues de Souza, José Antônio de Souza e Márcio Andrade Bonilho.

HC 157627 AGR-EXTN / PR

A Procuradoria-Geral da República impugnou os pedidos de extensão no tocante à Gerson de Mello Almada, Djalma Rodrigues de Souza e José Antônio de Jesus.

É o relatório necessário. Decido.

Bem examinados os autos, entendo que a pretensão dos requerentes não comporta acolhimento, ao menos neste feito.

Como é cediço, o deferimento de pedido de extensão em *habeas corpus* decorre substancialmente do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, *litteris*:

“Art. 580. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.”

Registro, por oportuno, que a referida disposição, inserida na parte da teoria geral dos recursos, é aplicável aos *habeas corpus*, pois, como leciona Gustavo Badaró, “embora não sejam recursos, mas ações autônomas de impugnação, devem receber mesmo tratamento legislativo” (*In Processo Penal*. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2012. p. 604).

Como se nota, o dispositivo legal em referência exige que a extensão opere-se apenas em relação àqueles que integram a mesma relação jurídica processual do paciente que foi beneficiado em seu recurso ou ação.

Vale dizer, para o deferimento do pedido, faz-se necessário que os requerentes figurem como corréus do paciente no processo-crime e que as razões para a concessão da decisão favorável a um dos réus não seja fundada em motivos de caráter exclusivamente pessoal.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente de minha relatoria:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA TERCEIRA EXTENSÃO. *HABEAS CORPUS*. FALTA DE LIAME ENTRE O REQUERENTE DO PEDIDO DE EXTENSÃO E O PACIENTE DO *WRIT*. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I Tratando-se de extensão em *habeas corpus*, é necessário que o requerente seja corréu do paciente no processo-crime e que as razões para a concessão da decisão favorável a um dos réus não seja fundada em motivos de caráter exclusivamente pessoal. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes.

II - As decisões proferidas de maneira incidental, não possuem efeito vinculante ou eficácia *erga omnes*, o que afasta até mesmo o ajuizamento de reclamação perante esta Corte, exceto pelos próprios pacientes, caso a decisão que lhes foi favorável, em processo de índole subjetiva, não seja cumprida pelo juízo *a quo*.

II Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 118.533/MS-Ext-terceira, Segunda Turma, minha relatoria, DJe de 24/4/17)

No presente caso, não vislumbro qualquer liame processual entre os requerentes e o paciente que foi beneficiado com a concessão da ordem, tanto assim que se postula a anulação de ações penais diversas daquela objeto do presente *writ*.

Dessa forma, não é lícito aos requerentes pleitear uma suposta extensão dos efeitos daquela decisão, valendo-se da transcendência dos motivos determinantes, vulnerando a organicidade do direito e o sistema de competências constitucionalmente delineado.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

“Pedidos de extensão. *Habeas corpus*. Artigo 580 do Código de Processo Penal. Norma processual penal garantidora de tratamento jurídico isonômico para os corréus que apresentarem idêntica situação jurídica à do réu beneficiado em seu recurso. Aplicabilidade ao processo de habeas corpus. Precedentes. Indeferimento do pedido de extensão de Renato de Souza Duque em relação à Ação Penal nº 5030883-80. Inexistência de identidade com a situação do paciente beneficiado na impetração. Não conhecimento do pedido de extensão de Renato de Souza Duque em relação às Ações Penais nºs 5012331-04; 5036528-23 e 5051379-67. Feitos nos quais o paciente do habeas corpus não integrou a relação jurídico-processual como corréu do requerente. Impropriedade do pedido de extensão. Não conhecimento dos pedidos de extensão de Eduardo Aparecido de Meira e Flávio Henrique de Oliveira Macedo. Pretensão revisional do entendimento exarado pelo relator no HC nº 138.850/PR e no HC nº 141.431/PR, impetrados em favor dos requerentes, que aguardam apreciação dos respectivos agravos regimentais. Antecipação, por via transversa, do julgamento dos agravos. Usurpação da competência do juízo natural para processar e julgar os incidentes pendentes nos habeas corpus referidos. Impossibilidade.

1. Consoante dicção do art. 580 do Código de Processo Penal, havendo concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um deles aproveitará aos demais quando seus fundamentos não forem de caráter exclusivamente pessoal.

2. Trata-se de norma processual penal garantidora de tratamento jurídico isonômico para os corréus que apresentarem idêntica situação jurídica à do réu beneficiado em seu recurso.

3. Segundo pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal, “essa norma - excepcionalmente aplicável ao processo de habeas corpus - persegue um claro objetivo: dar efetividade,

no plano processual penal, [à] garantia de equidade” (HC nº 68.570/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 22/8/92).

4. São duas as hipóteses de ordem objetiva que não legitimam a invocação do art. 580 do Código de Processo Penal: i) quando o agente que postular a extensão não participar da mesma relação jurídica processual daquele que foi beneficiado por decisão judicial da Corte, o que, estreme de dúvidas, evidencia a ilegitimidade do requerente; e ii) quando se invoca extensão de decisão para outros processos que não foram objeto de análise pela Corte, o que denuncia engenhosa fórmula de transcendência dos motivos determinantes com o propósito de promover, diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, análise per saltum do título processual, expondo a risco o sistema de competências constitucionalmente estabelecido [...] (HC 137.728/PR-Extn, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; grifei)

Destarte, tendo em conta que os peticionantes não participam da mesma relação jurídica processual do paciente beneficiado por decisão desta Segunda Turma, tem-se como inviável o acolhimento das pretensões formuladas, ao menos na presente relação processual.

Ante o exposto, não conheço dos pedidos de extensão formulados (art. 21, § 1º, do RISTF).

Por outro lado, demonstrada a plausibilidade, em tese, da pretensão dos autores, somada ainda à ausência dos requisitos necessários para a distribuição por prevenção à minha relatoria (art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), determino a conversão dos pedidos formulados por Gerson de Mello Almada, Djalma Rodrigues de Souza, José Antônio de Jesus, Marcio Andrade Bonilho e Antônio Borges Neto em *habeas corpus*, com determinação de desentranhamento e encaminhamento dos respectivos autos à Presidência, para fins de redistribuição autônoma dos remédios heroicos, na forma do RISTF.

HC 157627 AGR-EXTN / PR

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2019.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator